

PROCESSO - A. I. Nº 233048.0012/04-2
RECORRENTE - ARARUNA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (MODA ÍNTIMA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0425-03/04
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 26/06/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0234-11/06

EMENTA: ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que ocorreu parcialmente, conforme corroborado através de Parecer Técnico. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0425-03/04, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$3.025,83, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, inerente aos meses de janeiro a dezembro de 2003.

A Decisão recorrida, inicialmente indeferiu a diligência solicitada uma vez que o autuado não comprovou os equívocos ocorridos por parte de seus funcionários. No mérito, foi ressaltado que o autuante apresentou demonstrativo no qual comparou o montante das vendas com cartão constante de Redução “Z” e o montante das vendas fornecido pela empresa Administradora do Cartão de Crédito, na qual se constatou a diferença entre o valor das vendas no cartão e o registrado no ECF de R\$33.620,36, que à alíquota de 17% e deduzido do crédito presumido de 8%, por se tratar de empresa inscrita no SimBahia, resulta o imposto devido de R\$3.025,83, cujo fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 2º, § 3º, IV, do RICMS, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, o que não ocorreu, ficando caracterizada a infração.

Às fls. 43 a 46 dos autos, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário onde ressalta que costumeiramente ocorre concretização de venda e por equívoco os funcionários lançam a operação como se tratando de venda “em dinheiro” quando deveria lançar como venda em “cartão de crédito”, porém, mesmo assim, é declarada, sendo calculado e recolhido o imposto cabível, não havendo, portanto, que se falar em dívida de ICMS. Por isso, entende imprescindível para a elucidação da questão a realização de diligência, na qual seriam confrontadas as duas modalidades de venda, razão pela qual absolutamente injusto foi o seu indeferimento. Destaca que a fiscalização não considerou as vendas declaradas via nota fiscal. Assim reitera seu pedido

de diligência, do que apresenta novas planilhas e anexa inúmeras notas fiscais, às fls. 47 a 114 dos autos.

A PGE/PROFIS, à fl. 116 verso, em razão dos documentos anexados pelo recorrente, sugere a realização de diligência pela ASTEC para que se verifique:

1. Por que razão houve vendas com emissão de notas fiscais? O ECF estava com problemas, defeitos ou algo parecido?
2. Essas notas fiscais apresentadas foram lançadas no livro de Registro de Saídas e assim essas operações foram tributadas? Há prova do recolhimento do imposto correspondente?
3. É necessário fazer um confronto entre as planilhas anexadas no Recurso com as elaboradas no levantamento fiscal da autuante e fazer um cotejo dessas informações com os documentos fiscais da empresa, principalmente com as reduções Z.

Em pauta suplementar esta 1^a CJF deferiu a diligência solicitada pela PGE/PROFIS.

As fls. 125 a 127 do PAF foi anexado Parecer ASTEC nº 0053/2005, no qual foi consignado que mesmo não tendo tido acesso à documentação do autuado, pelo fato do mesmo encontrar-se com a inscrição cancelada, foram consideradas as operações realizadas com cartão de crédito/débito, às fls. 47 a 58, e documentos de fls. 59/114, sendo elaborada a Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito, conforme fl. 128, na qual remanesce o ICMS devido de R\$2.844,38.

Instado a se pronunciar, às fls. 140 a 144, o recorrente ressalta que nos autos constam o endereço e os números dos telefones dos advogados da empresa, entendendo que o diligente possuía meios para localizar os representantes da empresa. Em seguida, aduz que apenas foram apreciados os cupons fiscais emitidos, não tendo sido apuradas as notas fiscais D1, cujo montante de R\$25.355,79 reduziria a base de cálculo apurada para R\$ 8.264,57. Também alega que houve equívoco da autuante ao considerar na leitura das reduções “Z” apenas as verbas constantes dos itens “A”, “B” e “C”, enquanto a depender da modalidade do pagamento os itens podem ser “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “PG”, além de Visa Eletron “A” e Red Shop “A”, o que reduziria a diferença para R\$1.608,01. Por fim, requer que seja efetuada, de fato, a diligência pela ASTEC, do que anexa inúmeras notas fiscais e comprovantes de pagamentos em cartão.

A PGE/PROFIS, à fl. 218, entende que deve retornar o processo ao diligente para verificar a documentação trazida pelo recorrente e concluir o trabalho de revisão, o que foi deferido em pauta suplementar pela 1^a CJF.

Às fls. 223 a 224, a conclusão do Parecer ASTEC foi de que, após análise dos talões de notas fiscais D-1 e de seus respectivos boletos de cartões de créditos, o valor original do débito que era de R\$3.025,83 reduziu para R\$2.138,15, conforme planilhas, às fls. 225 e 228 a 235, com todas as operações realizadas, cujo resultado foram científicos o recorrente e a autuante (fls. 243 a 245), os quais não se manifestaram.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer conclusivo, opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, no valor de R\$2.138,15, conforme planilha de cálculo formatada à fl. 225, por anuir em todos os seus termos ao Parecer técnico elaborado pela ASTEC, por se tratar de operações meramente contábeis e de análise de novos documentos fiscais arrolados pelo recorrente.

Na assentada de julgamento a conselheira Denise Mara Andrade Barbosa declarou-se impedida por ter participado do julgamento de 1^a Instância.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS decorrente da presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada

por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, inerente aos meses de janeiro a dezembro de 2003, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu de forma parcial, ao comprovar que parte dos pagamentos das vendas com cartão de crédito/débito foi oferecida à tributação através de notas fiscais, série D-1, consoante provam os boletos de pagamentos da referida modalidade, conforme constatado através da diligência realizada pela ASTEC, através do Parecer Técnico de fls. 223 a 224 dos autos, onde se apurou o débito remanescente de R\$ 2.138,15, conforme planilhas às fls. 225 e 228 a 235 dos autos, de cujo resultado o recorrente foi cientificado, contudo, não se pronunciando a respeito, numa prova de que aceitou o resultado.

Diante destas considerações, comungo com o Parecer da PGE/PROFIS de anuir em todos os seus termos ao Parecer Técnico da ASTEC e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, reduzindo o débito de R\$3.025,83 para R\$2.138,15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0012/04-2, lavrado contra **ARARUNA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (MODA ÍNTIMA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.138,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS